



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 23 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.407

Recurso nº 57.860 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente COTREL - COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

Recorrid DRF EM CAMPO GRANDE - MS

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A contagem iniciada do prazo impugnatório não se interrompe com a prorrogação concedida nos termos do art. 6º, inciso I, do Dec. 70.235/72.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREL - COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de maio de 1990.

DICLER DE ASSUNÇÃO

BRAZ JANUÁRIO PINTO

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º
DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVIERA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Recurso nº 57.860

Acórdão nº 103-10.407

Recorrente COTREL - COMÉRCIO, TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO SÃO
GABRIEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Cotrel - Comércio, Transportes e Representações São Gabriel, Ltda., com domicílio fiscal em Campo Grande (MS), interpôs tempestivo Recurso (fls. 22/23), a este Conselho, em 12/12/89, contra a R. Decisão (fls. 15/18) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 28 de setembro de 1989, declarou intempestiva a Impugnação apresentada em 12.07.88 (fls. 09), contra o lançamento do imposto de renda na fonte conforme Auto de Infração (fls. 01/03), de 26.05.88.

2. O imposto de renda na fonte, ora exigido, incidu sobre lucros considerados automaticamente distribuídos, decorrentes de omissão de receita apurada no Processo-matriz, de nº 10140/000.814/88-81, a cujo Recurso de nº 96.296, a E. Câmara negou provimento, em 23.05.90, pelo Acórdão de nº 103-10.406, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuinte procedeu à sua defesa, em ambas as Instâncias, anexando cópias da Impugnação e do Recurso apresentados no Processo - matriz. Por seu lado, a D. Autoridade recorrida, na mesma Decisão prolatada no Processo principal, não conheceu da Impugnação ao declará-la intempestiva.

É o relatório.



V O T O

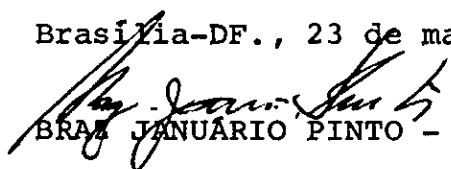
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como relatado, a presente exigência decorre de fato-infração apurado e tributado no Processo-matriz. Em assim sendo, pelo princípio da decorrência, de plena aplicação ao caso, por inexistência de fatores contrários à idêntica decisão, e, também, pela manifesta intempestividade de Impugnação, da qual a D. Autoridade a quo, com justesa, não conheceu,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 23 de maio de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR